



JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 07/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CMCI, por intermédio de sua Pregoeira, designada pelo Decreto nº 3241 de 04 de janeiro de 2021, vem em razão do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO pela empresa ML PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.268.022/0001-07, localizada na rua Professor Almeida Cousin, nº 125, Enseada do Suá, Vitória – ES, apresentado por seu representante legal, na foma do contrato social, face à sua desclassificação no PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2022, que tem como objeto “*contratação de empresa para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares, com detalhamento em escalas adequadas para futura execução das obras de reformas do Edifício Juarez Tavares Mata, sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim*”

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar, verifica-se que a empresa ML PROJETOS EIRELI, apresentou seu pedido de reconsideração com fulcro no Art. 109, II da Lei n.º 8666/93, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a licitante por não atendimento ao edital, conforme item 4.1, letra B.

Considerando que o referido dispositivo invocado pela licitante prevê o manejo de “*representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico*”, entende-se admissível o pedido apresentado, passando-se à análise de seu mérito.

II. DO MÉRITO

Argumenta a licitante que:

“O Edital é bem claro quanto ao critério de julgamento das propostas (MENOR PREÇO GLOBAL)

9.2 – A Pregoeira procederá a abertura do Envelope nº. 001 – PROPOSTA DE PREÇOS, julgando-as e classificando-as pelo MENOR PREÇO GLOBAL, considerando, para tanto, as disposições da Lei 10.520/2002, principalmente as previstas no Artigo 4º, inciso VIII, IX e X.

9.9 – Não havendo mais interesse dos licitantes em apresentar lance verbal, será encerrada a etapa competitiva e ordenada às ofertas, exclusivamente pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL.

Não há no Edital qualquer modelo de planilha descrevendo os projetos e quantitativos para fins de utilização pelas licitantes para apresentação de seus preços unitários, logo, na apresentação de suas propostas, considerando o critério de julgamento por preço global, as empresas deveriam apresentar o mesmo valor tanto para o preço unitário como para o preço total.

Além disso, o Termo de Referência em seu item 5, define o pagamento em forma percentual a incidir sobre o Preço Global e NÃO por preço unitário, logo,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





não faz sentido exigir-se das licitantes a apresentação de planilha de preços unitários, já que o regime de execução do contrato também será por Preço Global.”

Analisando as razões do pedido apresentado conjuntamente com os termos do Edital do certame, tem-se que razão assiste à licitante.

Os itens do Edital mencionados no pedido de consideração (“9.2” e “9.9”) de fato são claros no sentido do critério de julgamento as ser adotado qual seja “MENOR PREÇO GLOBAL”.

O mesmo vale para o modelo de proposta (ANEXO VII) disponibilizado pelo próprio Edital, o qual é expresso: (destacou-se)

“Pela presente, submetemos à apreciação de V.Sa. a nossa proposta comercial relativa ao pregão presencial nº 07/2022 em referência **cujo valor global é de R\$.……. (...)** conforme segue.”

Em outras palavras, a desclassificação da licitante se deu de forma equivocada, razão pela qual a Administração, exercendo a autotutela de seus atos, deve rever e corrigir o mesmo.

Cumpra esclarecer que o equívoco se deu por força da errônea redação do subitem “4.1, b” do Edital, onde consta que “a proposta deverá conter preço unitário e total fixo e reajustável”, redação nitidamente dúbia quanto ao critério de julgamento, mas facilmente sanável pela interpretação dos demais itens do Edital que não deixam dúvida quanto ao referido critério (“GLOBAL”).

Além disso, importante destacar: manter a desclassificação em tela, apenas com base no conflituo subitem acima, desconsiderando os demais termos do Edital, acabaria por violar o princípio da competitividade, situação que, esta sim, traria prejuízos à Administração e às licitantes.

III. DO JULGAMENTO

Por estas razões, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE acolher as razões apresentadas no pedido de reconsideração, para afastar a anterior decisão que desclassificou a empresa “ML PROJETOS EIRELI”, mantendo-a por consequência na disputa para a fase seguinte de abertura do envelope de habilitação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES 26 de Maio de 2022

ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
PREGOEIRA OFICIAL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

